PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº 255/2019**

AUTOR: DEPUTADA MABEL CANTO E HOMERO MARCHESE

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 16.595, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS OS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS, E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIQUEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, DEVEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº 1496/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 255/2019

Altera a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1º Todos os atos administrativos realizados, os contratos e os aditivos firmados pelos entes discriminados no *caput* do art. 1º desta Lei, que importem em despesas públicas, inclusive na aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e a admissão, a exoneração e a aposentadoria de servidores e de funcionários, inclusive dos comissionados, a contratação, a demissão e a aposentadoria de empregados públicos, a contratação de prestadores de serviços e o pagamento de diárias, devem ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para a sua devida publicação.

Art. 2º Altera o §2º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 2º Consideram-se ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, os atos, os contratos e os aditivos, quando não publicados no prazo de trinta dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 3º Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

> § 3º A publicação dos contratos e aditivos mencionada do § 2º do art. 1º desta Lei deve conter, no mínimo, os nomes das partes, o objeto, o valor, o número do contrato ou do aditivo, o prazo de vigência e número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade de que resultou.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03

Art. 4º Acresce o §4º ao art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

> § 4º A publicação dos aditivos deve conter também o fundamento legal e o resumo dos motivos do aditamento e deve indicar o novo valor e/ou novo prazo contratual pactuados. (NR)

Art. 5º Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1ºTodos os atos administrativos realizados, os contratos firmados, os seus aditivos e, em se tratando de obras públicas, as medições que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, devem ser publicados integralmente nos Portais da Transparência.

Art. 6º Altera o §2º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 2º Devem ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, e do Tribunal de Contas e a admissão, a exoneração e a aposentadoria de servidores, de funcionários, inclusive dos comissionados, a contratação, a demissão e a aposentadoria de empregados públicos, a contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, do subsídio, do vencimento ou provento e a lotação do mesmo, bem como os contratos e aditivos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

Art. 7º Altera o §3º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 3º Todos os atos administrativos realizados, os contratos e os aditivos firmados devem ser publicados com *links* de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

Art. 8º Altera o §4º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 04

§ 4º Todos os atos administrativos realizados, os contratos e os aditivos firmados devem ser publicados em até trinta dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos nas leis federais em vigor.

Art. 9º Altera o inciso IX do § 7º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – contratos referentes às obras, aos serviços, aos alugueres e aos congêneres, os seus aditivos, as notificações pelo descumprimento e todas as medições realizadas pela autoridade fiscalizadora, com a disponibilização das informações por meio de arquivos fotográficos e audiovisuais.

Art. 10. Altera o art. 3º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Nenhum ato, contrato, ou aditivo deixará de ser publicado no prazo de trinta dias após a realização, exceto os que impliquem risco à segurança pública, caso em que devem ser publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos, contratos e aditivos não publicados de acordo com o *caput* deste artigo devem ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", doze meses após a publicação dos valores nominais. (NR)

Art. 11. Altera o art. 4º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A omissão na publicação dos atos, contratos e aditivos deve ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. (NR)

Art. 12. Acresce o § 9º ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 9º Em se tratando de obra ou serviço público, deve constar o Código *QR Code*nas placas de divulgação afixadas no local da referida obra ou serviço, de modo a permitir o acesso às informações dos respectivos contratos por meio de celular, tablet, computador ou qualquer outro meio digital, sem prejuízo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 05

das demais determinações contidas no art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Homero Marchese

Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se diante da necessidade em conferir maior transparência aos atos administrativos que importem em despesas públicas. Assim, o Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta, no âmbito estadual, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência).

A Lei Estadual nº 16.595/2010 determina a publicação dos contratos firmados pela Administração Pública paranaense e seus entes paraestatais no Diário Oficial do Estado, além de determinar a sua veiculação em portais na internet. Curiosamente, contudo, exceto por uma breve menção no art. 2º, § 1º, a Lei deixa de mencionar expressamente os aditivos. Assim, busca-se corrigir omissões, alterando os dispositivos necessários para incluir os aditamentos contratuais na abrangência da norma, tendo em vista que os aditivos, nas maiorias das vezes, impactam qualitativamente ou quantitativamente o contrato original.

Em relação às obras públicas, justifica-se a alteração no que tange à inclusão do dever de dar publicidade às medições realizadas para a fiscalização das respectivas obras, uma vez que os procedimentos são de suma importância para o controle social e função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Para facilitar o controle com maior eficiência, minimizando falhas e otimizando atividades de modo a conferir a publicidade e transparência necessárias, é importante o uso de ferramentas digitais que possibilitam que os gestores e a população em geral tenham uma visão global do andamento do Projeto. Para tanto, fazer constar código *QR CODE* nas placas de divulgação de obras públicas, cuja alocação é obrigatória segundo a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, permite o acesso por meio de celulares, tablets e computadores às informações inerentes à obra em questão. Importante ressaltar que o uso do *QR CODE* não gera custos aos cofres públicos, uma vez

que sua licença de uso é livre, conforme informação contida na página eletrônica da empresa *Denso Wave Incorporated*, que detêm os direitos de patente do *QR CODE*[1].

Valer-se de ferramentas digitais amplamente utilizadas na iniciativa privada amolda-se aos intentos da atual Administração Pública Estadual, que muito vem investindo em avanços tecnológicos com o escopo de colocar o Estado do Paraná na vanguarda no que diz respeito à gestão pública.

Outro avanço pretendido no Projeto de Lei objetiva a adição dos parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 16.595/2010. Os dispositivos estabelecem informações mínimas a serem disponibilizadas nas publicações resumidas de contratos e aditivos veiculadas no Diário Oficial do Estado, sanando dificuldades enfrentadas atualmente para a obtenção de informações.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei também encontra respaldo no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).[2]

Na intenção de dar maior publicidade e transparência aos atos administrativos e em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF), o presente Projeto buscar facilitar o controle e fiscalização do Poder Público, de modo a satisfazer os anseios dos cidadãos. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

Mabel Canto
Deputada Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual

---

[1] Disponível em <https://www.qrcode.com/en/faq.html>, acesso em: 03 de set, 2019.

[2] Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 08

Lei 16595 - 26 de Outubro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8331 de 26 de Outubro de 2010

Súmula: Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

§ 2º. Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 4º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 5º. Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

§ 6º. Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

§ 7º. O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

II - pagamentos de diárias;

III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

IV - gastos com cartões corporativos;

V - operações financeiras de qualquer natureza;

VI - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 10

VII - licitações em andamento;

VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

IX - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

X - cessões, permutas e doações de bens;

XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XIII - publicação extemporânea.

§ 8º. A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

Art. 3°. Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos e contratos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

Art. 4°. A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

Art. 5°. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 6°. Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.603, de 29/12/2004.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de outubro de 2010.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 1496/2019 - DAP, em 15/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 255/2019.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Camila Brunetta
Matrícula 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

(X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite PL 113/2019

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

( ) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula 16.691

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 12 A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO			NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI			113	2019	577/2019
DATA ENTRADA	**PRAZO**	**ASSUNTO**			
11/03/2019		ALTERAÇÃO DE LEIS			
Nº D.O. ALEP	**DATA D.O. ALEP**	**REGIME DE URGÊNCIA**			
		Não			

AUTOR(ES)

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

PALAVRAS-CHAVE

ALTERA A LEI 16.595/2010, ATOS OFICIAIS , PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, DESPESAS PÚBLICAS, PUBLICADOS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

EMENTA

ALTERA A LEI 16.595/2010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS OS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIQUEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, DEVERÃO SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS, COMUNICAÇÃO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/03/2019 15:57	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
11/03/2019 17:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/03/2019 17:50	AUTUADO		
13/03/2019 17:33	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	22/04/2019 11:49	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
22/04/2019 16:23	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/04/2019 10:43	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
23/04/2019 12:44	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/04/2019 16:06	RETIRADO DE PAUTA	PARECER: RETIRADO DE PAUTA A FIM DE VERIFICAR ALEGADA SIMILITUDE.	DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
29/05/2019 14:41	DIRETORIA LEGISLATIVA				

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Lei 16595 - 26 de Outubro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8331 de 26 de Outubro de 2010

Súmula: Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

§ 2º. Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 4º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 5º. Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

§ 6º. Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

§ 7º. O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

II - pagamentos de diárias;

III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

IV - gastos com cartões corporativos;

V - operações financeiras de qualquer natureza;

VI - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

VII - licitações em andamento;

VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

IX - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

X - cessões, permutas e doações de bens;

XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XIII - publicação extemporânea.

§ 8º. A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

Art. 3°. Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos e contratos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

Art. 4°. A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

Art. 5°. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 6°. Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.603, de 29/12/2004.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de outubro de 2010.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Fl. 17

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 10 JUL 2019
1º Secretário

REQUERIMENTO

Requer a anexação do Projeto de Lei n° 431/2019 ao Projeto de Lei n° 255/2019 por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

Os Deputado abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a anexação do Projeto de Lei n° 431/2019 ao Projeto de Lei n° 255/2019, conforme dispõe o art. 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 09 de julho de 2019.

Homero Marchese
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 10-JUL-2019 18:28 003646 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 431/2019 ao Projeto de Lei nº 255/2019, conforme protocolo nº 3646/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 10 de julho de 2019.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das proposições;
3. Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA VERIFICAR REQUISITOS
DATA: 10 JUL 2019
PRESIDENTE

Requer a inclusão do Deputado Homero Marchese como coautor do Projeto de Lei nº 255/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Homero Marchese como coautor do Projeto de Lei nº 255/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 09 de julho de 2019.

Homero Marchese
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

ALEP SECRETARIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
10-JUL-2019 18:28 0035645 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 20

Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Homero Marchese, como **coautor** do Projeto de Lei nº 255/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme protocolo nº 3645/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 10 de julho de 2019.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dykiardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 255/2019, protocolado sob o nº 1496/2019-DAP, foi **acolhida parcialmente** pela Excelentíssima Deputada Mabel Canto e pelo Excelentíssimo Deputado Homero Marchesi, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Shadea El-Kouba Gomes
Analista Legislativa
OAB/PR 50.784

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em 11 MAR 2020
1º Secretário

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 520/2019 ao Projeto de Lei nº 255/2019, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº 520/2019 ao Projeto de Lei nº 255/2019**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 02 de março de 2020.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

15:22 11/03/2020 0010011 DIR.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 24

PROJETO DE LEI 520/2019

Ementa:

ALTERA LEI 16.595, DE 26 OUTUBRO DE 2010 DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO ATALHO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DE "OBRAS EM ANDAMENTO" NOS SITES DOS ENTES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA OBRA, CUJOS RECURSOS SEJAM PROVENIENTES DO ERÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores:

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
2/7/2019		NÃO		3448

Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

Palavras-Chave:

LEI 16.595 DE 2010, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ATALHO, ELETRÔNICO, OBRAS, ANDAMENTO, SITES, RESPONSÁVEIS, EXECUÇÃO, OBRA, RECURSOS, ERÁRIO ESTADUAL

Anotações:

CCJ, COMUNICAÇÃO

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 02/07/2019
Saída do Trâmite: 02/07/2019

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 02/07/2019
Saída do Trâmite: 05/07/2019
Ação: AUTUADO
Data: 2/7/2019

3 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Entrada do Trâmite: 05/07/2019
Saída do Trâmite:

Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 25

PROJETO DE LEI 255/2019

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.595, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODOS OS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS, E DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, QUE IMPLIQUEM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, DEVEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Autores:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
15/4/2019		NÃO		1496

Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

Palavras-Chave:

LEI Nº 16.595 DE 2010, ATOS OFICIAIS, PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS,DESPESAS PÚBLICAS, OBRAS, ANDAMENTO, QR CODE, PUBLICADO, DIÁRIO OFICIAL

Anotações:

CCJ, COMUNICAÇÃO REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI 431/2019 AO PROJETO DE LEI 255/2019, PROTOCOLADO SOB N 3646-DAP, NO DIA 10/07/2019; REQUERIMENTO DE COAUTORIA PROTOCOLADO NO DIA 10/07/2019,SOB Nº 3645, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO HOMERO MARCHESE COM COAUTOR DA PROPOSIÇÃO.

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 15/04/2019
Saída do Trâmite: 15/04/2019

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 16/04/2019
Saída do Trâmite: 23/04/2019

Ação: AUTUADO
Data: 16/4/2019

3 **Local:** NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO

Entrada do Trâmite: 23/04/2019
Saída do Trâmite: 24/04/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 20/05/2019
Saída do Trâmite: 29/05/2019

4

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 29/5/2019
Observação: ENCAMINHAR JUNTAMENTE COM OS PLS 744/2015 E 113/2019 PARA O NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO

Local: NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO
5 **Entrada do Trâmite:** 29/05/2019
Saída do Trâmite: 05/08/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 05/08/2019
Saída do Trâmite: 06/08/2019

Ação: ANEXADO
Data: 5/8/2019
Observação: REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI 431/2019 AO PROJETO DE LEI 255/2019, PROTOCOLADO SOB N 3646-DAP, NO DIA 10/07/2019;
6

Ação: COAUTORIA
Data: 5/8/2019
Observação: REQUERIMENTO DE COAUTORIA PROTOCOLADO NO DIA 10/07/2019,SOB Nº 3645, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO HOMERO MARCHESE COM COAUTOR DA PROPOSIÇÃO.

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 6/8/2019

Local: NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO
Entrada do Trâmite: 06/08/2019
Saída do Trâmite: 04/09/2019

7

Ação: NOTA TÉCNICA ACOLHIDA
Data: 4/9/2019
Observação: NOTA TÉCNICA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
8 **Entrada do Trâmite:** 09/09/2019

Saída do Trâmite: 09/09/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 9/9/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Entrada do Trâmite: 09/09/2019
Saída do Trâmite:

9

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 9/9/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 520/2019 ao Projeto de Lei n.º 255/2019, conforme protocolo n.º 1011/2020-DAP, aprovados em Sessão Plenária do dia 11 de março de 2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo